SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981816 - PE (2022/0014221-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF. APLICAÇÃO COM BASE EM PERCENTUAL DO TRIBUTO DEVIDO. ALEGADA VOILAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, III, DA LEI 10.426/2002; C/C ARTS. 142, 108, IV E 112 DO CTN; E AO ART. 2º DA LEI 9.784/1999. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação de nulidade do auto de infração que obrigou a agravante ao pagamento de multa moratória pelo atraso na entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais, ou reduzir o seu montante, a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgada improcedente pelo Tribunal a quo.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Os arts. 7º, III, da Lei 10.426/2002; e os arts 142, 108, IV e 112 do CTN; além do art. 2º da Lei 9.784/1999 não possuem comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60935074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dc187709-e25a-40d4-bf14-a1d825113242

4. O acórdão recorrido apreciou a questão com enfoque eminentemente constitucional. Não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60935074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 15/10/2026 16:40:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dc187709-e25a-40d4-bf14-a1d825113242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981816 - PE (2022/0014221-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF. APLICAÇÃO COM BASE EM PERCENTUAL DO TRIBUTO DEVIDO. ALEGADA VOILAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, III, DA LEI 10.426/2002; C/C ARTS. 142, 108, IV E 112 DO CTN; E AO ART. 2º DA LEI 9.784/1999. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, ação de nulidade do auto de infração que obrigou a agravante ao pagamento de multa moratória pelo atraso na entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais, ou reduzir o seu montante, a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgada improcedente pelo Tribunal a quo.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Os arts. 7º, III, da Lei 10.426/2002; e os arts 142, 108, IV e 112 do CTN; além do art. 2º da Lei 9.784/1999 não possuem comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60628385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/10/2026 18:58:36
Código de Controle do Documento: 83a11e91-62de-438d-9a4f-5c0f805768a6

4. O acórdão recorrido apreciou a questão com enfoque eminentemente constitucional. Não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
5. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por REFRESCOS GUARARAPES LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial, em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e pela aplicação das Súmulas 284/STF; e 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, i) que "a decisão agravada que afastou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é por demais genérica e ignorou a patente negativa de prestação jurisdicional cometida pelo e. Tribunal a quo", na medida em que "a c. Turma Julgadora julgou a lide apenas de forma abstrata, limitando-se a apontar que a multa de 2% ao mês ou fração não o fende a razoabilidade e proporcionalidade "in abstrato", mas furtou-se a enfrentar a aplicação da penalidade ao caso concreto e aos fundamentos autônomos deduzidos" (fl. 730); ii) "fundamentação do Recurso Especial é contundente, ataca de maneira clara a interpretação validada pelo acórdão recorrido e apoia-se em preceitos legais (CTN e Lei 9.784/99) com carga normativa suficiente para impor a adequação (redução ou fixação em valor fixo) de sanções instrumentais exorbitantes" (fl. 733); e iii) não há necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada, como certificado à fl. 745.

Documento eletrônico VDA60628385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/10/2026 18:58:36
Código de Controle do Documento: 83a11e91-62de-438d-9a4f-5c0f805768a6

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, como registrado na decisão agravada (fls. 709-710):

> No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fl. 319):
>
> > A apresentação da DCTF consiste em um dever instrumental imposto como mecanismo de controle da arrecadação e da fiscalização tributária, e o descumprimento da obrigação acessória configura infração de natureza formal e autônoma, o que autoriza a aplicação da multa, pela Administração Tributária, convertendo-a em obrigação principal. No caso concreto a cobrança vergastada refere-se à Notificação de Lançamento nº 11.17.43.75.7347-40, pelo atraso na entrega de DCTF em 30 meses. Foi aplicada multa mensal de 2%, renovando-se pelo limite máximo de 10 meses (20%) previsto no º, II, da com a redução art. 7 Lei nº 10.426/2002, de 50% por ter sido apresentada a declaração antes de qualquer procedimento de ofício. "A jurisprudência dessa Corte vem referendando a legitimidade e constitucionalidade do º da sob a art. 7 Lei nº 10.426/2002, ótica de que inexiste incompatibilidade com a Constituição Federal, nem tampouco ofensa a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a multa pelo atraso na entrega da DCTF é limitada a 20% (vinte por cento). Neste sentido: PJE 0809023-96.2016.4.05.0000, rel. Desembargador Federal Rubens Canuto, 4ª Turma, julgamento: PJE 12/09/2017;

Documento eletrônico VDA60628385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/10/2026 18:58:36
Código de Controle do Documento: 83a11e91-62de-438d-9a4f-5c0f805768a6

> 08041931920184050000, rel. Desembargador Federal Roberto Machado, 1ª Turma, julgamento: PJE 08034036920174050000, rel. 06/11/2018; Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: " (TRF5, 4ª T., PJE 0816431-70.2018.4.05.0000, rel. Des. 23/07/2018 Federal Edilson Pereira Nobre Junior, julg. em: 14/03/2019). A aplicação de multa mensal não implica em bis in idem, uma vez que, conforme destacado na sentença, o descumprimento da obrigação repetiu-se por 30 meses, não sendo plausível pretender que o contribuinte que atrasa por um mês a entrega da declaração pague a mesma multa que aquele que a atrasa por trinta meses.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fl. 407):

> Consta do acórdão que jurisprudência dessa Corte vem referendando a legitimidade e constitucionalidade do º da sob a art. 7 Lei nº 10.426/2002, ótica de que inexiste incompatibilidade com a Constituição Federal, nem tampouco ofensa a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a multa pelo atraso na entrega da DCTF é limitada a 20% (vinte por cento). Neste sentido: PJE 0809023-96.2016.4.05.0000, rel. Desembargador Federal Rubens Canuto, 4ª Turma, julgamento: PJE 12/09/2017; 08041931920184050000, rel. Desembargador Federal Roberto Machado, 1ª Turma, julgamento: PJE 08034036920174050000, rel. 06/11/2018; Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: 23/07/2018" (TRF5, 4ª T., PJE 0816431-70.2018.4.05.0000, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, julg. em: 14/03/2019). Ficou ainda registrado que o fundamento da penalidade pela entrega em atraso das DCTFs está no º da alterada pela art. 7 Lei 10.426/2002, Lei 11.501/2004, de modo que a alteração promovida na MP 2.158-35/2001 pela Lei 12.766/2012 não influi no caso concreto.

O Tribunal a quo afirmou expressamente a constitucionalidade da norma que fundamentou a aplicação da multa, bem como a sua proporcionalidade e razoabilidade, tanto à luz da jurisprudência quanto diante do tempo transcorrido sem que a obrigação acessória fosse cumprida.

Assim, "não há falar, na hipótese, em violação ao do art. 1.022 CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. (AgInt no relatora Ministra REsp n. 2.088.300/PR, Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Documento eletrônico VDA60628385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/10/2026 18:58:36
Código de Controle do Documento: 83a11e91-62de-438d-9a4f-5c0f805768a6

Conforme jurisprudência:

> [...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Em relação à suposta afronta ao 7º, inciso III, da Lei 10.426/2002; c/c arts. 142, 108, IV e 112 do CTN; e ao art. 2º da Lei 9.784/1999, os dispositivos citados não tem comando normativo suscetível de amparar a tese da recorrente, no sentido de que a multa por descumprimento de obrigação acessória não poderia incidir sobre o valor do tributo.

Com efeito, o art. 7º, III da Lei 10.426/2002 prescreve a multa, com a sua alíquota e base de cálculo, da forma como aplicada pelo Tribunal de origem; o art. 2º da Lei 9.784/1999 cuida de princípios gerais da administração pública; e os dispositivos do CTN apontados estabelecem regras genéricas a respeito do lançamento, da aplicação subsidiária da equidade e da interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, em matéria de infrações e penalidades. Nenhum desses dispositivos apresenta comando normativo incompatível com o acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a constitucionalidade e aplicou os exatos termos do art. 7º da Lei 10.426/2002 para refutar a pretensão da empresa.

Documento eletrônico VDA60628385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/10/2026 18:58:36
Código de Controle do Documento: 83a11e91-62de-438d-9a4f-5c0f805768a6

Aplica-se, dessa forma, o óbice da Súmula 284/STF.

Em adição, o acórdão recorrido consignou que:

> [...] a jurisprudência dessa Corte vem referendando a legitimidade e constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, sob a ótica de que inexiste incompatibilidade com a Constituição Federal, nem tampouco ofensa a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a multa pelo atraso na entrega da DCTF é limitada a 20% (vinte por cento). Neste sentido: PJE 0809023-96.2016.4.05.0000, rel. Desembargador Federal Rubens Canuto, 4ª Turma, julgamento: 12/09/2017; PJE 08041931920184050000, rel. Desembargador Federal Roberto Machado, 1ª Turma, julgamento: 06/11/2018; PJE 08034036920174050000, rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento: 23/07/2018" (TRF5, 4ª T., PJE 0816431-70.2018.4.05.0000, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, julg. em: 14/03/2019) (fl. 311).

Embora o recorrente aponte a existência de violação a normas infraconstitucionais, o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque predominantemente constitucional, requerendo análise de dispositivos constitucionais e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, portanto, não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação dos poderes conferidos à Suprema Corte.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL DOTADO DE RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 652/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60628385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/10/2026 18:58:36
Código de Controle do Documento: 83a11e91-62de-438d-9a4f-5c0f805768a6

> 3. Verifica-se que a controvérsia relativa ao bem inventariado como patrimônio histórico foi dirimida com base em fundamentação eminentemente constitucional, matéria insuscetível de análise na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.992.847/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Por fim, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da razoabilidade e da proporcionalidade da multa no caso concreto, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, assim como do contrato firmado entre as partes, atraindo, por conseguinte, a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Nesse sentido: "O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)" (AgInt no AREsp 2.190.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA60628385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/10/2026 18:58:36
Código de Controle do Documento: 83a11e91-62de-438d-9a4f-5c0f805768a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.981.816 / PE

Número Registro: 2022/0014221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08094043620164058300 8094043620164058300

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVANTE	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 191b04ca-09a6-4259-93dd-79f812f4e208

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:33:31
Código de Controle do Documento: 191b04ca-09a6-4259-93dd-79f812f4e208